

RECURSO Nº , DE 2021

(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Recorre, nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, contra a devolução, pela Presidência, do PL nº 3.842, de 2020, com base no § 1º, inciso II, na alínea “b” do mesmo artigo, por contrariar o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal.

Senhor Presidente,

A Deputada abaixo assinada, com base no § 2º do art. 137 do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a devolução do projeto de lei nº 3.842, de 2020, que “altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a responsabilidade civil e administrativa da autoridade econômica no combate à pandemia da Covid-19 (Coronavírus)”.

Para esse efeito, vale considerar que a devolução levada a efeito por V. Exa. baseou-se no argumento de que a proposição invadiria competência privativa do Presidente da República, especificamente a prevista no inciso VI do art. 84, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Ressaltamos que as hipóteses acima arroladas dizem respeito à expedição de regulamento autônomo (“regulamento orgânico e de administração”), cuja edição, de fato, seria da competência exclusiva do Presidente da República.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211554733200>



* C D 2 1 1 5 4 7 3 3 2 0 0 *

Não obstante, outra é a hipótese versada na proposição devolvida, que, em verdade, não pretende organizar nem tampouco versar sobre o funcionamento da Administração Federal (alínea “a”), e, menos ainda, propor a “extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos” (alínea “b”), mas, antes, procura modelar a responsabilização civil, administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos gestores públicos, no caso particular daqueles que compõem e perfazem a política econômica, isto é, a condução da economia brasileira por parte do Poder Público.

Evidente que aperfeiçoamentos poderão ser sugeridos. Aliás, essa é a dinâmica dos trabalhos legislativos. Todavia, vedar, no nascedouro, que uma proposta desta natureza (criação de responsabilidade dos agentes públicos) possa ser discutida no Parlamento, é, em outras palavras, repudiar as expectativas de parte expressiva da população, hoje assolada pela inação dos seus governantes, que pouco têm feito para minorar os nefastos efeitos da pandemia.

Por um lado, não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre responsabilidade civil e administrativa de agente público da seara econômica: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios do art. 37, caput da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Pelo outro lado, observa-se não haver no caso ofensa à reserva de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo porque não se trata de matéria sobre organização e funcionamento da administração pública e regime administrativo (artigos 2º; 61, § 1º, II, c e f; 63, II; e 84, III, todos da CF).

Assim, o projeto tem total aptidão para tramitar, porque, de fato, os dispositivos de responsabilidade civil e administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.



* C D 2 1 1 5 4 7 3 3 2 0 0 *

Ou seja, não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em apreço, nem se encontra na reserva da Administração matéria relativa à responsabilidade civil e administrativa da autoridade econômica (agente público), como a previsão de sanção jurídica, salvo a deliberada vontade de proteger de modo absoluto o atual Ministro da Economia, Paulo Guedes por parte do Presidente desta Casa.

Com a presente proposição procuramos atender os anseios daqueles que confiaram seus votos nesta Casa Legislativa com a expectativa de que nós, seus representantes, viéssemos a cumprir uma das nossas principais funções constitucionais, qual seja a de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, tal qual previsto, entre outros, no art. 49, X da Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X- fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Diante do exposto, esperamos que o Plenário acolha o presente Recurso, permitindo-se o devido trâmite à proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211554733200>



* C D 2 1 1 5 5 4 7 3 3 2 0 0 *